Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1654/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03117/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2011255
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RECORRENTE	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	**:** FLÁVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS Nº 9.758
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

A contratação por tempo determinado de agente administrativo não se encaixa em hipóteses fáticas de excepcionalidade, por se tratar de atividade corriqueira e essencial para a administração, e a mera alegação de aumento da demanda decorrente do aumento da quantidade de alunos na rede municipal não é suficiente para justificar a admissão. Recurso negado, para manter o não registo do ato de admissão e a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco De Paula Ribeiro Junior**, ex-prefeito do Município de Rochedo, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 11574/2019** prolatada nos autos do TC/03117/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo interposto pelo Senhor Francisco De Paula Ribeiro Junior, ex-prefeito do Município de Rochedo, em face da Decisão Singular - DSG - G.MCM - 11574/2019 (peça 26 dos autos originais), prolatada nos seguintes termos:

> "1) Pelo NÃO REGISTRO do Contrato Temporário n.º 020/2017, da servidora, Sr.ª Gabrielly Sena Ferreira Audi, na função Agente de Administração, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS;"

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise **ANA - DFAPP - 3895/2021**, onde manifestou-se pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão objurgada.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o **PAR - 2ª PRC - 8056/2021**, nos seguintes termos:

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de Rochedo/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.MCM - 11574/2019 prolatada nos autos do TC/03117/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente."

É o relatório e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em decorrência da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11574/2019 prolatada nos autos do TC/03117/2017, em que se decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado de Gabrielly Sena Ferreira Audi, e se aplicou multa regimental ao recorrente, por não restar demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

O argumento por parte do recorrente foi em síntese, que o contrato ora analisado é de Agente de Administração - vinculado na Secretaria Municipal de Educação, e que a contratação se deu no primeiro ano de sua gestão/mandato.

Aduziu ainda, devido ao aumento da quantidade de alunos na rede municipal de ensino (diante da conduta adotada pelo Governo do Estado), fica evidente que a estrutura organizacional teve que ser ajustada, para bem servir os alunos.

Ressalto, que o caso em tela, não se encaixa em hipóteses fáticas de excepcionalidade, pois a atividade é corriqueira e essencial para a administração. Além disso, apenas o aumento da demanda, por si só, não serve para justificar a admissão, isto porque a necessidade excepcional diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, decorrente de caso fortuito ou força maior, fato que não restou demonstrado para a realização da contratação.

Ademais, como bem pontuou o douto representante do Ministério Público Estadual a presente contratação não especifica os casos e prazos admitidos como de excepcional e temporário interesse público na Lei Municipal. Para se tornar viável a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária, além da previsão legal específica, necessário se faz a existência de basicamente três pressupostos, que juntos tornam possíveis esse tipo de contratação, quais sejam: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11574/2019 prolatada nos autos do TC/03117/201700, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Francisco De Paula Ribeiro Junior, ex-prefeito do Município de Rochedo, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSG - G.MCM - 11574/2019 prolatada nos autos do TC/03117/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm